



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 463, DE 2005**

**(Do Sr. Babá e outros)**

Cria novo instrumento de democracia participativa na Constituição Federal, a fim de possibilitar a auto-convocação popular para realização de plebiscito.

**DESPACHO:**  
À COMISSÃO DE:  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os art. 14, 49, 57 e 62 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 14** A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

.....  
**XV – convocação de plebiscito. (NR)**

.....  
**Art. 49** É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....  
**XV – autorizar referendo, convocar plebiscito e homologar convocatória popular para realização de plebiscito;**  
..... (NR)"

**Art. 57** .....

.....  
**§ 3º** Além dos casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

.....  
**V – homologar a realização de plebiscito, nos termos em que foi solicitada pelo convocação popular. (NR)"**

.....  
**Art. 62** .....

.....  
**§ 6º** Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará

em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiverem tramitando, *ressalvados os projetos de iniciativa popular e a convocação popular para realização de plebiscito de que tratam o art. 14, incisos III e IV.*

.....(NR)”

Art. 2º Acrescente-se ao texto da Constituição Federal o seguinte art. 61-A:

**“Art. 61-A.** *Convocatória para realização de plebiscito, subscrita por um por cento do eleitorado nacional, será encaminhada à Câmara dos Deputados.*

**§ 1º** *Qualquer matéria poderá ser objeto de plebiscito, quando convocado pelo povo, nos termos deste artigo, ressalvados os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º desta Constituição.*

**§ 2º** *A convocatória subscrita pelo número de eleitores previsto caput deste artigo, não poderá ser rejeitada, devendo ser recebida e, em vinte e quatro horas, transformada em projeto de decreto legislativo, a ser homologado em sessão conjunta do Congresso Nacional, no prazo máximo de trinta dias após seu recebimento pela Câmara dos Deputados.*

**§ 5º** *O projeto de decreto legislativo não poderá alterar o objeto da consulta popular expresso na convocatória recebida pela Câmara dos Deputados.*

**§6º** *Em se tratando de convocatória que implique na antecipação de eleições, caso esta venha a ser aprovada*

*em plebiscito, o decreto legislativo de que trata este artigo deverá fixar desde logo a data do novo pleito, que não poderá exceder o prazo noventa dias, a contar da data do plebiscito, cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral editar as normas necessárias à realização do plebiscito e das eleições antecipadas, se aprovadas, respeitada a legislação vigente.*

**§ 7º** *Na hipótese do § 6º, os titulares permanecerão no exercício pleno do mandato até a posse dos novos eleitos, que se dará sessenta dias após a publicação do resultado das eleições.”*

Art. 3º Esta Emenda à Constituição Federal entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta de alteração constitucional visa a criação de um mecanismo que possibilite a auto-convocação popular para realização de plebiscito. De acordo com a proposta, uma parcela significativa do eleitorado nacional – um por cento - poderá solicitar que todo o corpo eleitoral tome posição sobre determinado fato ou situação.

Nessa linha de raciocínio, venho submeter à consideração dos ilustres Pares a criação de um instrumento novo de democracia participativa, no qual o eleitorado, se dolosamente enganado, poderá reagir, convocando uma consulta plebiscitária que impeça qualquer desmando ou medida que contrarie o interesse popular.

Estima-se que hoje um número expressivo de parlamentares, da maioria dos partidos, tenham sido de alguma forma corrompidos, com o recebimento do chamado “mensalão” ou através de “empréstimos” ou de “doações”, para financiamento de suas campanhas eleitorais, de suas empresas, viagens e até de festas. Além da suspeita do envolvimento do próprio Presidente da República na compra de votos para aprovação de matérias de interesse do Governo, tais como a Reforma da Previdência, Lei de Falência, a Lei dos Transgênicos e a votação do salário mínimo.

Diante de tudo isso, a população estarecida assiste pela televisão, a cada noticiário do dia, um novo e triste espetáculo dessa olimpíada da ladroagem, que, ao que tudo está a demonstrar, só tem campeões e os únicos perdedores são os cento e oitenta milhões de espectadores brasileiros, cada dia mais pobres, com menos oportunidades de inclusão social e mais usurpados de seus direitos.

Não me parece justificável que os representantes populares, que não deram causa ao quadro de falência ética vivida atualmente pelos Poderes Legislativo e Executivo, continuem impassíveis diante do problema, sem buscar uma fórmula que dê ao povo o direito de intervir de forma democrática contra uma situação semelhante a que estamos presenciando.

A população não pode continuar refém de um sistema eleitoral pervertido, sem dispor de qualquer instrumento político que lhe permita fazer valer a sua vontade. É inadmissível que a sociedade continue a ter como único recurso, por exemplo, aguardar as próximas eleições (no caso de senadores pode ter que esperar oito anos!) para, finalmente, livrar-se de seus supostos representantes iníquos, que descumpriram seus compromissos de campanha eleitoral ou cometeram atos ilícitos de corrupção.

Certo de que a presente Proposta em muito contribuirá para que o povo brasileiro possa ser agente participador, confio no espírito público dos ilustres Pares, aguardando sua melhor acolhida.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2005.

DEPUTADO BABÁ - PSOL/PA

**Proposição:** PEC-463/2005

**Autor:** BABÁ E OUTROS

**Data de Apresentação:** 21/9/2005 18:53:00

**Ementa:** Cria novo instrumento de democracia participativa na Constituição Federal, a fim de possibilitar a auto-convocação popular para realização de plebiscito.

**Possui Assinaturas Suficientes: SIM**

**Total de Assinaturas:**

Confirmadas:211

Não Conferem:8

Fora do Exercício:0

Repetidas:0

Ilegíveis:0

Retiradas:0

**Assinaturas Confirmadas**

- 1-ABELARDO LUPION (PFL-PR)
- 2-ADÃO PRETTO (PT-RS)
- 3-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)
- 4-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
- 5-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)
- 6-AIRTON ROVEDA (PTB-PR)
- 7-ALBERTO FRAGA (PFL-DF)
- 8-ALBERTO GOLDMAN (PSDB-SP)
- 9-ALDO REBELO (PCdoB-SP)
- 10-ALEXANDRE MAIA (PMDB-MG)
- 11-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
- 12-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
- 13-ALMIR MOURA (PFL-RJ)
- 14-ALMIR SÁ (PL-RR)
- 15-AMAURI GASQUES (PL-SP)
- 16-ANA GUERRA (PT-MG)
- 17-ANDRÉ COSTA (PDT-RJ)
- 18-ANDRÉ ZACHAROW (PMDB-PR)
- 19-ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)
- 20-ANIVALDO VALE (PSDB-PA)
- 21-ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB-SP)
- 22-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)
- 23-ARLINDO CHINAGLIA (PT-SP)
- 24-ARY KARA (PTB-SP)
- 25-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
- 26-BABÁ (PSOL-PA)
- 27-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
- 28-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
- 29-CABO JÚLIO (PMDB-MG)
- 30-CARLITO MERSS (PT-SC)
- 31-CARLOS MOTA (PSB-MG)
- 32-CARLOS NADER (PL-RJ)
- 33-CARLOS SAMPAIO (PSDB-SP)

- 34-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
- 35-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
- 36-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
- 37-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
- 38-CEZAR SILVESTRI (PPS-PR)
- 39-CHICO ALENCAR (PT-RJ)
- 40-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
- 41-CLÁUDIO MAGRÃO (PPS-SP)
- 42-CLEUBER CARNEIRO (PTB-MG)
- 43-COLOMBO (PT-PR)
- 44-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
- 45-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
- 46-DELEY (PSC-RJ)
- 47-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
- 48-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
- 49-DIMAS RAMALHO (PPS-SP)
- 50-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
- 51-DR. ROSINHA (PT-PR)
- 52-DRA. CLAIR (PT-PR)
- 53-DURVAL ORLATO (PT-SP)
- 54-EDISON ANDRINO (PMDB-SC)
- 55-EDMAR MOREIRA (PFL-MG)
- 56-EDNA MACEDO (PTB-SP)
- 57-EDSON EZEQUIEL (PMDB-RJ)
- 58-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
- 59-EDUARDO PAES (PSDB-RJ)
- 60-ELAINE COSTA (PTB-RJ)
- 61-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
- 62-ELISEU RESENDE (PFL-MG)
- 63-ENÉAS (PRONA-SP)
- 64-FÁTIMA BEZERRA (PT-RN)
- 65-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
- 66-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
- 67-FERNANDO ESTIMA (S.PART.-SP)
- 68-FERNANDO FERRO (PT-PE)
- 69-FERNANDO GABEIRA (PV-RJ)
- 70-FERNANDO LOPES (PMDB-RJ)
- 71-FEU ROSA (PP-ES)
- 72-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
- 73-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
- 74-GERALDO THADEU (PPS-MG)
- 75-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
- 76-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
- 77-HENRIQUE FONTANA (PT-RS)
- 78-IARA BERNARDI (PT-SP)

- 79-IBERÊ FERREIRA (PTB-RN)
- 80-IBRAHIM ABI-ACKEL (PP-MG)
- 81-INOCÊNCIO OLIVEIRA (PL-PE)
- 82-IRIS SIMÕES (PTB-PR)
- 83-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)
- 84-ITAMAR SERPA (PSDB-RJ)
- 85-IVAN VALENTE (PSOL-SP)
- 86-IVO JOSÉ (PT-MG)
- 87-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
- 88-JAIME MARTINS (PL-MG)
- 89-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
- 90-JAIRO CARNEIRO (PFL-BA)
- 91-JOÃO ALFREDO (PSOL-CE)
- 92-JOÃO BATISTA (PP-SP)
- 93-JOÃO CORREIA (PMDB-AC)
- 94-JOÃO FONTES (PDT-SE)
- 95-JOÃO HERRMANN NETO (PDT-SP)
- 96-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
- 97-JOÃO MENDES DE JESUS (PSB-RJ)
- 98-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
- 99-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
- 100-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)
- 101-JORGE ALBERTO (PMDB-SE)
- 102-JORGE BITTAR (PT-RJ)
- 103-JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PL-BA)
- 104-JOSÉ DIRCEU (PT-SP)
- 105-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
- 106-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
- 107-JOSÉ JANENE (PP-PR)
- 108-JOSÉ MENTOR (PT-SP)
- 109-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
- 110-JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (PTB-PE)
- 111-JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL)
- 112-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
- 113-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
- 114-JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS-RJ)
- 115-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
- 116-JULIO LOPES (PP-RJ)
- 117-JÚLIO REDECKER (PSDB-RS)
- 118-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)
- 119-KELLY MORAES (PTB-RS)
- 120-LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)
- 121-LÉO ALCÂNTARA (PSDB-CE)
- 122-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
- 123-LEONARDO MATTOS (PV-MG)

- 124-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
- 125-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
- 126-LOBBE NETO (PSDB-SP)
- 127-LUCI CHOINACKI (PT-SC)
- 128-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
- 129-LUCIANO CASTRO (PL-RR)
- 130-LUCIANO ZICA (PT-SP)
- 131-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
- 132-LUIZ ALBERTO (PT-BA)
- 133-LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP)
- 134-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
- 135-LUIZ COUTO (PT-PB)
- 136-LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT-SP)
- 137-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
- 138-MANATO (PDT-ES)
- 139-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
- 140-MARCELLO SIQUEIRA (PMDB-MG)
- 141-MARCELO BARBIERI (PMDB-SP)
- 142-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
- 143-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
- 144-MÁRCIO FORTES (PSDB-RJ)
- 145-MÁRCIO REINALDO MOREIRA (PP-MG)
- 146-MARCO MAIA (PT-RS)
- 147-MARCOS DE JESUS (PFL-PE)
- 148-MARCUS VICENTE (PTB-ES)
- 149-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)
- 150-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
- 151-MAX ROSENMANN (PMDB-PR)
- 152-MEDEIROS (PL-SP)
- 153-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
- 154-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
- 155-MILTON MONTI (PL-SP)
- 156-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
- 157-MOREIRA FRANCO (PMDB-RJ)
- 158-NAZARENO FONTELES (PT-PI)
- 159-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
- 160-NELSON MEURER (PP-PR)
- 161-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
- 162-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
- 163-NILSON PINTO (PSDB-PA)
- 164-NILTON BAIANO (PP-ES)
- 165-OLIVEIRA FILHO (PL-PR)
- 166-ONYX LORENZONI (PFL-RS)
- 167-ORLANDO DESCONSI (PT-RS)
- 168-ORLANDO FANTAZZINI (PSOL-SP)

- 169-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)  
170-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)  
171-PAULO AFONSO (PMDB-SC)  
172-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)  
173-PAULO BAUER (PSDB-SC)  
174-PAULO DELGADO (PT-MG)  
175-PEDRO CANEDO (PP-GO)  
176-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)  
177-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PP-SP)  
178-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)  
179-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)  
180-RENATO COZZOLINO (S.PART.-RJ)  
181-RICARDO BARROS (PP-PR)  
182-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)  
183-ROBERTO JEFFERSON (-)  
184-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)  
185-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)  
186-SALVADOR ZIMBALDI (PSB-SP)  
187-SANDRO MATOS (PTB-RJ)  
188-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)  
189-SELMA SCHONS (PT-PR)  
190-SÉRGIO MIRANDA (PDT-MG)  
191-SILVIO TORRES (PSDB-SP)  
192-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)  
193-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)  
194-TAKAYAMA (PMDB-PR)  
195-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)  
196-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)  
197-VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB-AM)  
198-VICENTE CASCIONE (PTB-SP)  
199-VICENTINHO (PT-SP)  
200-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)  
201-VIGNATTI (PT-SC)  
202-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)  
203-VITORASSI (PT-PR)  
204-WALTER BARELLI (PSDB-SP)  
205-WALTER PINHEIRO (PT-BA)  
206-WANDERVAL SANTOS (PL-SP)  
207-WILSON CIGNACHI (PMDB-RS)  
208-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)  
209-YEDA CRUSIUS (PSDB-RS)  
210-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)  
211-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

**Assinaturas que Não Conferem**

- 1-DR. HELENO (PSC-RJ)
- 2-IRINY LOPES (PT-ES)
- 3-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
- 4-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
- 5-RICARDO IZAR (PTB-SP)
- 6-ROBSON TUMA (PFL-SP)
- 7-RODRIGO MAIA (PFL-RJ)
- 8-ZULAIÊ COBRA (PSDB-SP)

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefera fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à

moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

*\* Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

*\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

*\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

*\* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

## CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

- a) os analfabetos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito

Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

*\* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16 de 04/06/1997.*

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

*\* § 9º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 07/06/1994.*

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II - incapacidade civil absoluta;
- III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
- V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º

.....

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

#### **Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas; observado o que estabelece o art. 84, VI, b;  
\* *Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*
- XI - criação, e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;  
\* *Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*
- XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.

*\* Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

*\* Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

*\* Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente,

informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994 .*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

*\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

---

## **Seção VI Das Reuniões**

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do valor do § 8º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

*\* § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação.

*\* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

## **Seção VII Das Comissões**

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

## **Seção VIII Do Processo Legislativo**

### **Subseção I Disposição Geral**

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

### **Subseção II Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

### **Subseção III Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

*\* Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998 .*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

*\* Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

*\* Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

*\* § 1º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

I - relativa a:

*\* Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

*\* Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) direito penal, processual penal e processual civil;

*\* Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

*\* Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

*\* Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

III - reservada a lei complementar;

*\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

*\* Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

*\* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

*\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

*\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

*\* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

*\* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

*\* 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

*\* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

*\* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

*\* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

*\* § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

*\* § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, parágrafos 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**